



ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0048423-77.2001.815.2001.

ORIGEM: 2.ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Estado da Paraíba.

PROCURADOR: Gilvandro de Almeida Ferreira Guedes.

APELADO: Valdemir Severino da Silva.

ADVOGADO: Odon Dantas Bezerra Cavalcanti e Outros.

EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ICMS. ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELO JUÍZO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO ART. 174, CTN. APELAÇÃO. PROCESSO AJUIZADO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR FRUSTRADA. CITAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. DESÍDIA DO JUDICIÁRIO NÃO COMPROVADA. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 106 DO STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA DE OFÍCIO. SENTENÇA DE MÉRITO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. **DESPROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA.****

1. A ação de cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da data da sua constituição definitiva.

2. “A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar o REsp 999.901/RS (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ), confirmou a orientação no sentido de que: 1. no regime anterior à vigência da LC 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito; 2. a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar” (STJ, AgRg no AREsp 516.287/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgado em 16/09/2014, DJ 22/09/2014).

3. “Não restando caracterizada a demora na citação por culpa da máquina judiciária, mas sim, por inércia do próprio exequente, impossível se afigura a aplicação da Súmula nº 106, do colendo Superior Tribunal de Justiça” (TJPB; AgRg 2010969-61.2014.815.0000; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Miguel de Britto Lyra Filho; DJPB 25/09/2014; Pág. 17).

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Remessa Necessária e à Apelação Cível n.º 0048423-77.2001.815.2001, na Execução Fiscal, em que figuram como Apelante o Estado da Paraíba e como Apelado Valdemir Severino da Silva.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer da Remessa Necessária e da Apelação, e negar-lhes provimento.**

VOTO.

O Estado da Paraíba interpôs **Apelação** contra a Sentença de f. 51/52, prolatada pelo Juízo da 2.ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca desta Capital, nos autos da Execução Fiscal por ele ajuizada contra **Valdemir Severino da Silva**, que, acolhendo a Exceção de Pré-Executividade oposta pelo ora Apelado, declarou a prescrição do crédito tributário, deixando de submeter o Julgado ao duplo grau de jurisdição.

Em suas razões, f. 71/75, alegou que não houve a intimação pessoal do Procurador do Estado, e que não é justificável o acolhimento pelo Juízo da arguição de prescrição, tendo em vista que restou demonstrada a morosidade da própria máquina judiciária no que diz respeito à tramitação do processo.

Pugnou pelo provimento do Recurso para que a prescrição seja afastada, com o prosseguimento da Execução.

Contrarrazoando, f. 77/87, o Apelado sustentou a ocorrência da prescrição do débito tributário, requerendo, ao final, a manutenção da Sentença que extinguiu a presente Execução.

A Procuradoria de Justiça emitiu Parecer, f. 97/99, opinando pelo desprovimento do Recurso, ao fundamento de que a demora na citação do Executado ocorreu em decorrência da própria desídia do Apelante, que por mais de um ano não indicou o endereço correto do Apelado para a efetivação de sua citação.

É o Relatório.

O Recurso é tempestivo e o preparo dispensado, CPC, art. 511, § 1.º, pelo que, presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Conforme precedente do STJ¹, em Execução Fiscal, havendo sentença de mérito contra a Fazenda Pública, é obrigatório o duplo grau de jurisdição, **razão pela qual conheço da Remessa Necessária de ofício.**

1 PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475, II, DO CPC. SENTENÇA DE MÉRITO. 1. A Segunda Turma do STJ possui entendimento de que, em Execução Fiscal, havendo sentença de mérito contra a Fazenda Pública, é obrigatório o duplo grau de jurisdição. 2. Hipótese em que, na própria Execução, foi proferida sentença que reconhece a prescrição e extingue a cobrança na forma do art. 269, IV, do CPC. Situação semelhante à do julgamento de procedência de Embargos do Devedor, no qual é imprescindível o reexame (art. 475, II, do CPC). 3. Recurso Especial provido. (REsp 1212201/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 04/02/2011).

A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da data da sua constituição definitiva, nos termos do art. 174², do Código Tributário Nacional.

O art. 174, Parágrafo Único, inc. I³, do Código Tributário Nacional, na sua redação original, dispunha que somente com a citação pessoal do executado ocorreria a interrupção do prazo prescricional nas execuções fiscais.

A LC n.º 118/2005⁴ modificou essa redação, passando o despacho ordenatório da citação a ser uma das causas de interrupção da prescrição.

O STJ⁵ sedimentou o entendimento de que "a alteração do art. 174, parágrafo único do CTN, pela LC 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar."

No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação pessoal do Apelado foi proferido em 13/11/2001, f. 04, portanto, em data anterior à vigência da referida LC n.º 118/2005, pelo que deve ser considerada a citação válida como a causa de interrupção da prescrição.

Considerando que a citação não se efetivou, porquanto não foi possível encontrar o Apelado no endereço indicado pelo Apelante, f. 06, o prazo prescricional continuou fluindo, sem qualquer interrupção.

A Fazenda Pública requereu a penhora dos bens do devedor, ora Apelado, que também não foi efetivada, porquanto o endereço por ela fornecido por duas vezes, ou estava equivocado, ou incompleto, conforme os Mandados de f. 17 e 24, e, em seguida,

2 Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

3 Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor;

4 I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. (Redação dada pela LC nº 118, de 2005).

5 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FEITO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 999.901/RS. VERIFICAÇÃO DE INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. QUESTÃO ATRELADA A MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO. DESNECESSIDADE. TESE DIVERSA À DELIMITADA NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.340.553/RS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar o REsp 999.901/RS (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009 recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ), confirmou a orientação no sentido de que: 1) no regime anterior à vigência da LC 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito; 2) a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. 2. [...]. 3.[...]. 4. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no AREsp 516.287/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgado em 16/09/2014, DJ 22/09/2014).

requeriu a citação por edital em 7/5/2010, f. 28.

Constata-se que entre os marcos temporais da data do despacho de ordenou a citação pessoal do Apelado, 13/11/2001, e o requerimento de citação por edital, 7/5/2010, já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal, restando configurada a prescrição intercorrente.

Ademais, não há que se falar em aplicação da Súmula 106, do STJ, quando o Código Tributário Nacional já fixou qual o marco para a interrupção da prescrição nas execuções fiscais, exceto na hipótese de comprovada desídia do Judiciário, que não foi demonstrada pelo Recorrente, entendimento consonante com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça⁶ e deste Tribunal.⁷

6 DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. FALTA DE CITAÇÃO NÃO IMPUTÁVEL AO PRÓPRIO MECANISMO DA JUSTIÇA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106/STJ. 1. Nos termos do enunciado 106 da Súmula do e. STJ, proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. 2. A Corte de origem esclareceu que "Da análise das provas carreadas aos autos, não se vislumbrando a ocorrência de inércia por parte do exequente em realizar a citação do executado, uma vez que a demora se deu por motivos alheios à sua vontade, tendo sido demonstrado nos autos todas as diligências realizadas no sentido de se localizar o devedor, não merece prosperar o reconhecimento da prescrição" (fl. 154, e-STJ). A revisão dessa premissa de julgamento esbarra na Súmula 7/STJ. 3. **Verificando-se que a ausência de citação do executado se deu não por falha do Judiciário, mas em decorrência da inércia da própria recorrente, imperioso o reconhecimento da prescrição intercorrente.** Revisar a conclusão da Corte local demandaria reexame do conteúdo probatório existente nos autos, hipótese que atrai o óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 357368/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/11/2013, publicado no DJe de 06/03/2014)

7 PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO E CITAÇÃO VÁLIDA DO PROCESSO. DESPACHO ORDENATÓRIO DE CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC Nº 118/05. APLICAÇÃO DA ANTIGA REDAÇÃO DO ART. 174, INCISO I, DO CTN. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO PODER JUDICIÁRIO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 106 DO STJ. DECISÃO AGRAVADA ISENTA DE ERROS. AGRAVO DESPROVIDO. Decorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação válida da parte executada, bem como ausente a alegada demora da prestação jurisdicional, pelo que é inaplicável a Súmula nº 106 do STJ, devido é o reconhecimento da prescrição do crédito tributário, assim como decidiu a monocrática agravada, que manteve a sentença prolatada nesse sentido. Agravo interno desprovido, para manter a decisão agravada em todos seus termos. (TJPB; Rec. 0125833-56.1997.815.2001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Batista Barbosa; DJPB 13/11/2014; Pág. 15)

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A CITAÇÃO DA EMPRESA E A CITAÇÃO DOS SÓCIOS. CORRESPONSABILIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. IMPUTAÇÃO DE DEMORA À MAQUINA JUDICIÁRIA. LENTIDÃO DA PARTE CREDORA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 106, DO STJ. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO COLENDO STJ. ARTIGOS 527, I, E 557, CAPUT, DO CPC. ART. 557, CAPUT, CPC. DESPROVIMENTO. **NÃO RESTANDO CARACTERIZADA A DEMORA NA CITAÇÃO POR CULPA DA MÁQUINA JUDICIÁRIA, MAS SIM, POR INÉRCIA DO PRÓPRIO EXEQUENTE, IMPOSSÍVEL SE AFIGURA A APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 106, DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.** NO JULGAMENTO DE CASOS ANÁLOGOS, A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ ORIENTA-SE NO SENTIDO DE QUE, AINDA QUE A CITAÇÃO VÁLIDA DA PESSOA JURÍDICA INTERROMPA A PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS, NO CASO DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL, HÁ PRESCRIÇÃO SE DECORRIDOS MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A CITAÇÃO DA EMPRESA E A CITAÇÃO DOS SÓCIOS, DE MODO A NÃO TORNAR IMPRESCRITÍVEL A DÍVIDA FISCAL. 1. Em conformidade com os artigos 527, I, e 557, caput, do CPC, é facultado ao relator do agravo de instrumento negar seguimento liminarmente ao recurso quando o mesmo, entre outras situações, estiver em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de tribunal superior. (TJPB; AgRg 2010969-61.2014.815.0000; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Miguel de Britto Lyra Filho;

Considerando que o crédito foi constituído em 16/11/2010, CDA n.º 2126-1, f. 03, que o despacho de citação se deu anteriormente à vigência da referida legislação, e que a interrupção da prescrição ocorreria somente com a citação válida do Executado, o que não ocorreu na hipótese, tem-se como não interrompido o prazo prescricional.

Quando da prolação da Sentença, em 2/4/2014, o prazo quinquenal já havia se esgotado.

Ao contrário do que afirma o Apelante, houve a sua intimação pessoal para todos os atos processuais, f. 11, 12, 28, 45, 61, 63 e 77.

Posto isso, **conhecida a Apelação e, de ofício, a Remessa Oficial, nego-lhes provimento.**

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 23 de fevereiro de 2016, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. João Alves da Silva). Presente à sessão a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator